AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.339 - DF (2015/0088570-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HERLENDITA LOPES LEAO PINHEIRO
ADVOGADOS : THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA - DF041337
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR E OUTRO(S) - DF042500
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990 POR FORÇA DA LEI 197/1991. NATUREZA DE LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PROVIDO PARA, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO A SEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HERLENDITA LOPES LEAO PINHEIRO contra decisão da Presidência do STJ que negou seguimento ao Recurso Especial em razão Da incidência da Súmula 182/STJ.

2. Em suas razões recursais, a agravante defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 182/STJ.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

5. Diante das alegações de fls. 293/298, reconsidero a decisão de fls. 289/290 e passo à reanálise do Recurso Especial.

6. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por HERLENDITA LOPES LEAO PINHEIRO, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO -RECLUSÃO. EMC N° 20/98.. LIMITAÇÃO. DEPENDENTES DE SERVIDOR DE BAIXA RENDA.

I. A Emenda Constitucional n° 20/98, objetivando restringir o acesso ao auxílio -reclusão com base na seletividade, alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal, garantindo o auxílio -reclusão apenas aos dependentes dos servidores ou segurados de baixa renda.

II. Segundo o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Fèderal, em sede de repercussão geral, a renda do segurado/servidor preso é que deve ser considerada para fins de concessão do auxílio - reclusão.

III. Se a renda do servidor público preso, policial civil do Distrito Federal, é bem superior ao valor de R$ 971,78, atualmente fixado pela Portaria Interministerial MPAS n° 15, -de 10/01/2013, a sua dependente não faz jus ao auxílio - reclusão.

IV. Negou-se provimento ao recurso (fls. 180).

7. Nas razões do Apelo Especial inadmitido, a parte recorrente aponta violação do art. 229 da Lei 8.112, arguindo que tal dispositivo não faz qualquer alusão à renda do Servidor, exigindo, para o pagamento do auxílio-reclusão, apenas que se trate de Servidor ativo.

8. É o relatório.

9. Conforme salientado na decisão de admissibilidade do Especial, *o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencknada contrariedade ao artigo 229 da Lei 8.112/1990, e ao invocado dispenso pretoriano, porquanto o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que* A Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF.*(AgRg no AREsp 347.948/DF, Rei. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/9/201)* (fls. 264).

10. Este é o entendimento do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90 POR FORÇA DA LEI 197/91. NATUREZA DE LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Nesse sentido: Precedentes: AgRg no REsp 1421518/DF, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1534130/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2015; AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2014, AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 415.833/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.11.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. LEIS 8.112/90 E 9.784/99, APLICADAS A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, POR FORÇA, RESPECTIVAMENTE, DAS LEIS DISTRITAIS 197/91 E 2.834/2001. NATUREZA DE LEI LOCAL. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

IV. O entendimento deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "a Lei Federal 8.112/90, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, é materialmente local, atraindo, por analogia, o óbice contido no Enunciado 280, da Súmula do STF. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 175.332/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 19/3/2013; AgRg no AREsp 191.422/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2014" (STJ, AgRg no AREsp 347.948/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 713.381/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE

RECURSAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEIS 8.112/90 E 4.878/65 - LEIS FEDERAIS QUE, APLICADAS AOS SERVIDORES DISTRITAIS, TÊM NATUREZA DE LEGISLAÇÃO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. "O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a Lei n. 4.878/1965 e a Lei n. 8.112/1990, por se referirem a servidores públicos do Distrito Federal, devem ser tratadas como lei local, atraindo a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF" (AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe de 20/5/2011).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AREsp. 677.496/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21.8.2015).

11. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Regimental para, no entanto, negar provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR